

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 039.283/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São José da Laje/AL.

Responsável: Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a bem lançada instrução da auditora federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 78), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica especializada (peças 79/80), bem assim do ilustre representante do Ministério Público de Contas (peça 81):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010, ao município de São José da Lage - AL.

HISTÓRICO

2. Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 154/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, em razão das irregularidades do programa Projovem Adolescente e a não comprovação dos gastos com recursos da Calamidade Pública.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 410.492,00, imputando-se a responsabilidade a Márcio José da Fonseca Lyra, Prefeito Municipal de São José da Laje/AL, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 14/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

7. Em 28/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

8. Na instrução inicial (peça 64), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela

necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência de documentos comprobatórios de despesa realizada com recursos do FNAS

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 33 e 45.

8.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 2001967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2010	361,00
23/7/2010	1.280,00
23/7/2010	1.508,38
23/7/2010	772,00
23/7/2010	72,00
30/7/2010	1.606,38
30/7/2010	772,00
6/8/2010	1.552,38
6/8/2010	772,00
12/8/2010	520,00
12/8/2010	520,00
12/8/2010	800,00
12/8/2010	1.200,00
12/8/2010	1.200,00
13/8/2010	1.200,00
13/8/2010	2.400,00
13/8/2010	772,00
13/8/2010	1.534,38
13/8/2010	1.200,00
16/8/2010	520,00
18/8/2010	800,00
24/8/2010	7.000,00
24/8/2010	772,00
24/8/2010	1.552,38
27/8/2010	1.534,38
27/8/2010	772,00
3/9/2010	1.552,38
3/9/2010	772,00
13/9/2010	800,00
13/9/2010	7.000,00
14/9/2010	520,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00

14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	1.200,00
14/9/2010	2.113,44
14/9/2010	479,22
14/9/2010	741,50
14/9/2010	92,00
14/9/2010	1.200,00
15/9/2010	520,00
15/9/2010	520,00
15/9/2010	1.200,00
15/9/2010	2.400,00
15/9/2010	1.200,00
15/9/2010	1.200,00
17/9/2010	1.200,00
24/9/2010	1.615,94
24/9/2010	846,72
24/9/2010	412,00
1/10/2010	300,00
1/10/2010	150,00
1/10/2010	1.465,16
1/10/2010	540,00
4/10/2010	520,00
4/10/2010	520,00
4/10/2010	150,00
4/10/2010	3.000,00
5/10/2010	150,00
5/10/2010	130,00
5/10/2010	150,00
6/10/2010	520,00
7/10/2010	150,00
8/10/2010	800,00
8/10/2010	2.400,00
8/10/2010	450,00
8/10/2010	150,00
8/10/2010	150,00
8/10/2010	1.335,74
8/10/2010	1.154,92
8/10/2010	498,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	150,00

11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	520,00
11/10/2010	520,00
11/10/2010	300,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
13/10/2010	1.200,00
13/10/2010	1.200,00
13/10/2010	1.200,00
14/10/2010	800,00
14/10/2010	520,00
14/10/2010	8.500,00
14/10/2010	11.100,30
14/10/2010	1.454,92
14/10/2010	574,00
14/10/2010	1.200,00
14/10/2010	2.392,02
15/10/2010	300,00
15/10/2010	150,00
18/10/2010	520,00
18/10/2010	300,00
19/10/2010	150,00
19/10/2010	150,00
19/10/2010	150,00
20/10/2010	1.200,00
20/10/2010	1.200,00
22/10/2010	3.173,92
22/10/2010	1.048,00
22/10/2010	3.394,48
29/10/2010	520,00
29/10/2010	4.606,82
29/10/2010	2.889,68
29/10/2010	2.461,50
1/11/2010	800,00
4/11/2010	520,00
4/11/2010	520,00
4/11/2010	1.458,00

5/11/2010	4.999,62
5/11/2010	1.447,00
5/11/2010	520,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	150,00
10/11/2010	150,00
10/11/2010	1.200,00
10/11/2010	2.400,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	520,00
10/11/2010	520,00
10/11/2010	8.500,00
10/11/2010	4.576,22
10/11/2010	1.877,30
10/11/2010	525,00
11/11/2010	800,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	1.200,00
11/11/2010	520,00
12/11/2010	600,00

12/11/2010	150,00
12/11/2010	150,00
16/11/2010	150,00
16/11/2010	1.200,00
17/11/2010	130,00
17/11/2010	1.200,00
17/11/2010	1.200,00
18/11/2010	1.200,00
18/11/2010	665,00
18/11/2010	4.089,12
18/11/2010	2.858,40
18/11/2010	3.494,48
18/11/2010	1.068,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
24/11/2010	300,00
25/11/2010	3.328,36
25/11/2010	2.974,40
25/11/2010	1.125,00
30/11/2010	700,00
30/11/2010	3.503,96
1/12/2010	150,00
2/12/2010	520,00
2/12/2010	520,00
2/12/2010	520,00
3/12/2010	800,00
6/12/2010	2.753,30
6/12/2010	3.694,68
6/12/2010	1.390,50
6/12/2010	1.068,00
6/12/2010	1.640,00
6/12/2010	3.894,06
10/12/2010	8.500,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	520,00
10/12/2010	520,00

10/12/2010	1.200,00
10/12/2010	1.200,00
13/12/2010	130,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	2.400,00
13/12/2010	1.200,00
13/12/2010	800,00
13/12/2010	520,00
13/12/2010	300,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	1.200,00
13/12/2010	1.200,00
14/12/2010	520,00
14/12/2010	455,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	1.200,00
14/12/2010	800,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	6.408,52
15/12/2010	1.190,00
16/12/2010	150,00
16/12/2010	150,00
16/12/2010	150,00

16/12/2010	150,00
17/12/2010	150,00
17/12/2010	130,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
21/12/2010	520,00
22/12/2010	150,00
22/12/2010	2.400,00
22/12/2010	800,00
22/12/2010	800,00
22/12/2010	3.682,20
22/12/2010	1.008,00
24/12/2010	520,00
24/12/2010	520,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	3.682,20
28/12/2010	1.008,00
28/12/2010	3.682,20
28/12/2010	1.008,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	1.200,00
28/12/2010	520,00
29/12/2010	104,00
29/12/2010	1.200,00
30/12/2010	80,00
30/12/2010	1.993,82
3/1/2011	700,00
4/1/2011	80,00
5/1/2011	104,00
6/1/2011	160,00
7/1/2011	80,00
10/1/2011	80,00
11/1/2011	214,00
21/1/2011	240,00
21/1/2011	240,00
31/12/2011	113,72

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00).

8.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar a documentação comprobatória da despesa tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento e comprovantes de pagamento (cópia de cheques e de transferências bancárias), a fim de demonstrar que os recursos repassados ao município de São José da Laje/AL foram utilizados na finalidade para a qual foram repassados.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** inexecução total do objeto do Projovem

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 20, 27, 33, 40, 45 e 48.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 13, da Portaria MDS 171/2009.

9.2. Débito relacionado ao responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2010	110.550,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00).

9.2.2.1. **Conduta:** deixar de comprovar o funcionamento dos coletivos do Projovem, os quais deveriam ser custeados com recursos repassados pelo FNAS para a execução de serviços socioassistenciais no referido programa.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: o não funcionamento dos coletivos do Projovem resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total repassado.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Márcio José da Fonseca Lyra - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61937/2021 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 73)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 61938/2021 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 71)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 61939/2021 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Edital 0124/2022 – Seproc (peça 75)

Data da Publicação: 8/2/2022 (peça 76)

Fim do prazo para a defesa: 23/2/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Márcio José da Fonseca Lyra permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Márcio José da Fonseca Lyra, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 21/8/2013.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 625.595,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Márcio José da Fonseca Lyra	004.087/2016-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial contra os Sr. Márcio José da Fonseca e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (ex-Prefeitos do município de São José da Laje/AL. Impugnação parcial de despesas do convênio CV-0074/2008 (Siafi 651248) firmado com a Funasa. Melhoria Habitacional para o controle de Doenças de Chagas"]
	017.738/2016-4 [TCE, aberto, "Execução parcial do objeto do convênio 149/2008 (Siafi 648435) firmado com a Funasa. "Execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares"]
	040.850/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3890-20/2019-2C, referente ao TC 017.738/2016-4"]
	040.848/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3890-20/2019-2C, referente ao TC 017.738/2016-4"]
	003.447/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.193-32/2019-2C referente ao TC 004.087/2016-0"]
	003.446/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.193-32/2019-2C referente ao TC 004.087/2016-0"]
	AC(s) AC-8.193-32/2019-2C referente ao TC 004.087/2016-0"]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Márcio José da Fonseca Lyra

22. No caso vertente, a citação do responsável (Márcio José da Fonseca Lyra) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 67), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 75)

23. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 15 e 16) **não** elidem as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Márcio José da Fonseca Lyra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/10/2021 (peça 66).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Márcio José da Fonseca Lyra não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 63.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2010	361,00
23/7/2010	1.280,00
23/7/2010	1.508,38
23/7/2010	772,00
23/7/2010	72,00
30/7/2010	1.606,38
30/7/2010	772,00
6/8/2010	1.552,38
6/8/2010	772,00
12/8/2010	520,00
12/8/2010	520,00
12/8/2010	800,00
12/8/2010	1.200,00
12/8/2010	1.200,00
13/8/2010	1.200,00
13/8/2010	2.400,00
13/8/2010	772,00
13/8/2010	1.534,38
13/8/2010	1.200,00
16/8/2010	520,00
18/8/2010	800,00
24/8/2010	7.000,00
24/8/2010	772,00
24/8/2010	1.552,38
27/8/2010	1.534,38
27/8/2010	772,00
3/9/2010	1.552,38
3/9/2010	772,00
13/9/2010	800,00

13/9/2010	7.000,00
14/9/2010	520,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	800,00
14/9/2010	1.200,00
14/9/2010	2.113,44
14/9/2010	479,22
14/9/2010	741,50
14/9/2010	92,00
14/9/2010	1.200,00
15/9/2010	520,00
15/9/2010	520,00
15/9/2010	1.200,00
15/9/2010	2.400,00
15/9/2010	1.200,00
15/9/2010	1.200,00
17/9/2010	1.200,00
24/9/2010	1.615,94
24/9/2010	846,72
24/9/2010	412,00
1/10/2010	300,00
1/10/2010	150,00
1/10/2010	1.465,16
1/10/2010	540,00
4/10/2010	520,00
4/10/2010	520,00
4/10/2010	150,00
4/10/2010	3.000,00
5/10/2010	150,00
5/10/2010	130,00
5/10/2010	150,00
6/10/2010	520,00
7/10/2010	150,00
8/10/2010	800,00
8/10/2010	2.400,00
8/10/2010	450,00
8/10/2010	150,00
8/10/2010	150,00

8/10/2010	1.335,74
8/10/2010	1.154,92
8/10/2010	498,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	520,00
11/10/2010	520,00
11/10/2010	300,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	150,00
11/10/2010	800,00
11/10/2010	800,00
13/10/2010	1.200,00
13/10/2010	1.200,00
13/10/2010	1.200,00
14/10/2010	800,00
14/10/2010	520,00
14/10/2010	8.500,00
14/10/2010	11.100,30
14/10/2010	1.454,92
14/10/2010	574,00
14/10/2010	1.200,00
14/10/2010	2.392,02
15/10/2010	300,00
15/10/2010	150,00
18/10/2010	520,00
18/10/2010	300,00
19/10/2010	150,00
19/10/2010	150,00
19/10/2010	150,00
20/10/2010	1.200,00
20/10/2010	1.200,00
22/10/2010	3.173,92
22/10/2010	1.048,00
22/10/2010	3.394,48
29/10/2010	520,00
29/10/2010	4.606,82
29/10/2010	2.889,68

29/10/2010	2.461,50
1/11/2010	800,00
4/11/2010	520,00
4/11/2010	520,00
4/11/2010	1.458,00
5/11/2010	4.999,62
5/11/2010	1.447,00
5/11/2010	520,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	600,00
10/11/2010	150,00
10/11/2010	150,00
10/11/2010	1.200,00
10/11/2010	2.400,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	800,00
10/11/2010	520,00
10/11/2010	520,00
10/11/2010	8.500,00
10/11/2010	4.576,22
10/11/2010	1.877,30
10/11/2010	525,00
11/11/2010	800,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	600,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00

11/11/2010	150,00
11/11/2010	150,00
11/11/2010	1.200,00
11/11/2010	520,00
12/11/2010	600,00
12/11/2010	150,00
12/11/2010	150,00
16/11/2010	150,00
16/11/2010	1.200,00
17/11/2010	130,00
17/11/2010	1.200,00
17/11/2010	1.200,00
18/11/2010	1.200,00
18/11/2010	665,00
18/11/2010	4.089,12
18/11/2010	2.858,40
18/11/2010	3.494,48
18/11/2010	1.068,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
22/11/2010	150,00
24/11/2010	300,00
25/11/2010	3.328,36
25/11/2010	2.974,40
25/11/2010	1.125,00
30/11/2010	700,00
30/11/2010	3.503,96
1/12/2010	150,00
2/12/2010	520,00
2/12/2010	520,00
2/12/2010	520,00
3/12/2010	800,00
6/12/2010	2.753,30
6/12/2010	3.694,68
6/12/2010	1.390,50
6/12/2010	1.068,00
6/12/2010	1.640,00
6/12/2010	3.894,06
10/12/2010	8.500,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00

10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	800,00
10/12/2010	520,00
10/12/2010	520,00
10/12/2010	1.200,00
10/12/2010	1.200,00
13/12/2010	130,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	2.400,00
13/12/2010	1.200,00
13/12/2010	800,00
13/12/2010	520,00
13/12/2010	300,00
13/12/2010	150,00
13/12/2010	1.200,00
13/12/2010	1.200,00
14/12/2010	520,00
14/12/2010	455,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	150,00
14/12/2010	1.200,00
14/12/2010	800,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00
15/12/2010	150,00

15/12/2010	6.408,52
15/12/2010	1.190,00
16/12/2010	150,00
16/12/2010	150,00
16/12/2010	150,00
16/12/2010	150,00
17/12/2010	150,00
17/12/2010	130,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
20/12/2010	150,00
21/12/2010	520,00
22/12/2010	150,00
22/12/2010	2.400,00
22/12/2010	800,00
22/12/2010	800,00
22/12/2010	3.682,20
22/12/2010	1.008,00
24/12/2010	520,00
24/12/2010	520,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	3.682,20
28/12/2010	1.008,00
28/12/2010	3.682,20
28/12/2010	1.008,00
28/12/2010	520,00
28/12/2010	1.200,00
28/12/2010	520,00
29/12/2010	104,00
29/12/2010	1.200,00
30/12/2010	80,00
30/12/2010	1.993,82
3/1/2011	700,00
4/1/2011	80,00
5/1/2011	104,00
6/1/2011	160,00
7/1/2011	80,00
10/1/2011	80,00
11/1/2011	214,00

21/1/2011	240,00
21/1/2011	240,00
31/12/2011	113,72
23/7/2010	110.550,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2022: R\$ 903.888,32.

- c) aplicar ao responsável Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas - AL, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas - AL, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas - AL que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.